



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939035 - RJ (2024/0313587-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JULIA DOS SANTOS PERES GOMES
ADVOGADOS : JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES (PRESO)
PACIENTE : UANDERSON GENESIO CORREA VIEGAS (PRESO)
CORRÉU : HERICLES RIBEIRO TAVARES
CORRÉU : THALES NEVES DA SILVA
CORRÉU : FILIPE RODRIGUES AMARAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. TESES DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EM FAVOR DO PRIMEIRO PACIENTE, QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PACIENTE QUE NÃO FORA CONDENADO PELA PRÁTICA DO REFERIDO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO ELEITA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. BEM RECEPTADO DE ELEVADO VALOR. RESISTÊNCIA CONSUMADA MEDIANTE O DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÕES CONCRETAS. PRETENSÃO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARMAS UTILIZADAS EM BENEFÍCIO DO GRUPO CRIMINOSO COMO

GARANTIA DO SUCESSO DA MERCANCIA ILÍCITA. ABSORÇÃO DOS DELITOS DE PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA ELEITA COM BASE NA QUANTIDADE, NA VARIEDADE E NO POTENCIAL LESIVO DO ARMAMENTO APREENDIDO. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939035 - RJ (2024/0313587-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JULIA DOS SANTOS PERES GOMES
ADVOGADOS : JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES (PRESO)
PACIENTE : UANDERSON GENESIO CORREA VIEGAS (PRESO)
CORRÉU : HERICLES RIBEIRO TAVARES
CORRÉU : THALES NEVES DA SILVA
CORRÉU : FILIPE RODRIGUES AMARAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. TESES DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EM FAVOR DO PRIMEIRO PACIENTE, QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PACIENTE QUE NÃO FORA CONDENADO PELA PRÁTICA DO REFERIDO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO ELEITA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. BEM RECEPTADO DE ELEVADO VALOR. RESISTÊNCIA CONSUMADA MEDIANTE O DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÕES CONCRETAS. PRETENSÃO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARMAS UTILIZADAS EM BENEFÍCIO DO GRUPO CRIMINOSO COMO

GARANTIA DO SUCESSO DA MERCANCIA ILÍCITA. ABSORÇÃO DOS DELITOS DE PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA ELEITA COM BASE NA QUANTIDADE, NA VARIEDADE E NO POTENCIAL LESIVO DO ARMAMENTO APREENDIDO. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Marco Antonio Carvalho Gomes** e **Uanderson Genesio Correa Viegas** – condenados, respectivamente, às penas de 14 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão, além do pagamento de 1.558 dias-multa, e de 12 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 1.384 dias-multa, pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, receptação e resistência qualificada –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0021497-57.2022.8.19.0014).

Busca a impetração a absolvição de ambos os pacientes em relação ao delito de associação para o tráfico, ante a ausência de provas acerca da estabilidade e permanência entre eles e os demais corréus, assim como do delito de receptação, ao argumento de *escassez probatória e impossibilidade de comprovar quem teria adquirido o bem ilícito* (fl. 13).

Sustenta, também, que os pacientes devem ser absolvidos do crime de resistência, em virtude da *incerteza de quem foram os autores dos disparos e a ausência de resistência por parte dos pacientes* (fl. 16).

Com relação ao paciente Marco Antonio, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com a compensação da referida circunstância com a agravante da reincidência.

Subsidiariamente, requer o redimensionamento das penas impostas aos pacientes, a fim de que, em relação ao paciente Marco Antonio, seja reduzida a 1/6 a fração de aumento utilizada pelo Juízo de origem ao exasperar a pena-base em razão dos maus antecedentes.

Postula, ainda, a redução da fração de aumento decorrente da reincidência em desfavor de ambos os pacientes para o montante de 1/6, calculado sobre a pena-base fixada, e não sobre o intervalo das penas mínimas e máximas em abstrato.

Pretende o afastamento da valoração negativa das circunstâncias dos crimes de receptação e resistência, quanto a ambos os pacientes, ao argumento de que, no primeiro caso, o alto valor do bem receptado não revela maior reprovação da conduta, bem como, no segundo delito, a gravidade da infração justificada para recrudescer a pena decorre de circunstâncias elementares do próprio tipo penal.

Por fim, pleiteia o decote da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em relação ao delito de associação criminosa, para ambos os pacientes, sob o fundamento de que as armas apreendidas não estavam na posse de Uanderson, tampouco estavam disponíveis para seu uso, bem como, quanto ao paciente Marco Antonio, *este confessou o único crime cometido por ele: porte ilegal de arma de fogo, abarcado pelo art. 16, da Lei 10.826/03, não sendo possível a incidência do aumento do art. 40 da Lei de Drogas* (fl. 22). Caso não seja esse o entendimento adotado, pugna pela redução da fração de aumento utilizada, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Informações prestadas às fls. 162/164.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 169/176).

É o relatório.

VOTO

De início, salienta-se que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício* (AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, *com relação aos pedidos de absolvição dos pacientes pela prática dos delitos de associação para o tráfico, resistência e receptação, é assente na jurisprudência desta Corte que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos*

estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes (AgRg no HC n. 799.710/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023).

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à comprovação da prática dos referidos delitos por parte do Tribunal estadual, que asseverou que (fl. 58):

[...] Inquestionável, pois, a prova do animus associativo dos acusados a configurar o crime de associação para os fins de tráfico, inserto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, o que se extrai das circunstâncias e da dinâmica dos fatos, como delineado na exordial acusatória.

Atenta-se para a apreensão de radio comunicador, armas de fogo, munições, carregadores, sendo, inclusive, efetuados disparos na direção dos agentes da lei em local dominado pelo tráfico de drogas, mostrando-se inviável a existência de tal condição se efetivamente não estivessem associados e comprometidos de maneira permanentemente ao tráfico, não restando dúvidas de que se encontravam associados ao tráfico local na forma disposta no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Quanto ao crime de resistência, anotado no artigo 329, §1º, do Código Penal, vê-se que o mesmo restou sobejamente comprovado. Da análise do contexto probatório, verifica-se que os acusados efetivamente se opuseram à execução de ato legal, impedindo que ele se executasse mediante o emprego de violência ou ameaça.

Quanto ao crime de receptação, considerando-se que a prova da ciência da origem ilícita da coisa, neste crime, é difícil de ser obtida, as aludidas circunstâncias das quais se revestem o fato permitem que seja auferido o dolo na conduta dos agentes, como ocorreu, in casu, quando os apelantes, sabendo estarem em posse de veículos roubados, empreenderam fuga.

Portanto, as defesas, quando destacam nas suas razões recursais que não restaram provados os fatos narrados na inicial acusatória, desfalecem diante de todas as provas devidamente comprovadas no presente feito, devendo, nesse sentido, serem mantidas as condenações nos termos da sentença ora atacada. [...]

Assim, como a prova oral colhida, somada à forma e as circunstâncias da abordagem, foi conclusiva em atestar a ocorrência das práticas delitivas em comento, torna-se inviável a revisão de tais conclusões na presente via.

Com relação ao pedido de aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor de Marco Antonio no que tange ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e a consequente compensação desta com a agravante da reincidência, depreende-se dos autos que o paciente nem sequer foi condenado por tal delito, não havendo interesse recursal nesse ponto.

Ressalta-se que a condenação imposta ao mencionado paciente foi pela prática do delito de associação para o tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo, de modo que para incidir a referida atenuante, na hipótese, exigir-se-ia o reconhecimento da traficância pelo acusado – ainda que parcial ou de forma qualificada – nos termos da Súmula 630/STJ, que deve ser aplicada por analogia, o que não ocorreu no caso dos autos (AgRg nos EREsp n. 1.955.005/SC, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30/8/2023).

E, ainda que assim não fosse, tendo sido afastada a aplicação da mencionada circunstância pelas instâncias ordinárias, *a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição* (AgRg no HC n. 957.236/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 13/2/2025).

No que concerne ao aumento da reprimenda na primeira etapa dosimétrica decorrente de maus antecedentes em relação a todos os delitos a que fora condenado o paciente Marco Antonio, denota-se que o Juízo de origem, cuja decisão foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, atuou em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, fixada no sentido que *a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.* " (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Além disso, não há reparo a ser realizado na segunda fase da dosimetria das penas em relação a ambos os pacientes, porquanto *é entendimento desta Corte Superior de que as agravantes não incidem necessariamente sobre o valor da pena-base [...]* (AgRg no HC n. 951.034/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 13/2/2025), *somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica* (HC n. 347.799/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/5/2016).

Em relação às teses de afastamento da valoração negativa das circunstâncias dos crimes de receptação e resistência, verifica-se que não há desproporcionalidade no critério utilizado pelo Juízo de piso e mantido pelo Tribunal de origem para a exasperação das penas-base, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários durante a elaboração da dosimetria das penas. Ademais, no presente caso, a pena foi fixada de forma fundamentada e compatível com a gravidade da situação retratada, haja vista o alto valor dos bens receptados pelos pacientes (dois automóveis) e o fato de que o ato de resistência se deu mediante disparos de arma de fogo contra policiais (fl. 90).

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual dosou corretamente as penas dos delitos de receptação e resistência impostas aos pacientes, ao adotar os posicionamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, de que *a exasperação da pena-base por circunstâncias como o valor dos bens e a expertise no crime é válida e não configura 'bis in idem'* (AgRg no HC n. 931.910/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024), bem como que, *em relação ao crime de resistência, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada pelo Tribunal de origem, demonstrando-se, de forma concreta, a maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o crime foi consumado por meio de disparos de arma de fogo contra agentes do estado* (AgRg no HC n. 444.664/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2018).

No que se refere à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, tem-se que, reconhecido o vínculo associativo entre os pacientes para a prática do delito de tráfico de drogas, inclusive com outros corréus, o fato de o acusado Uanderson não portar uma das armas apreendidas não é suficiente para justificar o afastamento da majorante, uma vez que as circunstâncias em que se deram a apreensão dos materiais e a prisão dos autores indicam que o armamento estava à disposição de todo grupo criminoso e era utilizado em favor dele.

Por sinal, o acolhimento da tese de que as armas apreendidas não pertenciam ao paciente, exigiria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o qual incabível na via do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 774.346/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17/8/2023; e HC n. 207.648/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 15/2/2013.

Sem olvidar, ainda, que, demonstrado pelas provas colacionadas no feito que as armas apreendidas estavam ligadas diretamente aos fins da associação, notadamente o tráfico de drogas, o crime de porte ou posse ilegal de armas fica absorvido pelo delito de associação para o tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo, não sendo possível acolher o pedido de desclassificação em relação ao paciente Marco Antônio (HC n. 395.762/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em DJe de 21/11/2017).

Por fim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade pelo fato de a fração da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 ter sido fixada no máximo legal, haja vista a fundamentação concreta e idônea, baseada na quantidade, na variedade e no potencial lesivo das armas de fogo e munições apreendidas, de modo que há motivação suficiente para justificar o rigor punitivo aplicado na origem. A propósito: HC n. 393.230/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 31/5/2017.

Acrescenta-se, ainda, que a dosimetria da pena *é passível de revisão em habeas corpus, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (HC n. 475.696/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018), não sendo esta a hipótese dos autos.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 939.035 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0313587-8

Número de Origem:

00214975720228190014 123067782022 214975720228190014

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA DOS SANTOS PERES GOMES

ADVOGADOS : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322

JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES (PRESO)

PACIENTE : UANDERSON GENESIO CORREA VIEGAS (PRESO)

CORRÉU : HERICLES RIBEIRO TAVARES

CORRÉU : THALES NEVES DA SILVA

CORRÉU : FILIPE RODRIGUES AMARAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025